

PARECER JURÍDICO INICIAL – PE Nº 043/2025 - ASJUR

Indicações

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Projetos.

Assunto: Parecer Jurídico nos termos do Art. 53, § 1º da Lei Federal 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Projetos e Obras, pretende realizar a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção em vias públicas e no sistema de drenagem urbana do Município de Nerópolis – GO. Atendendo o que preceitua o art. 53, §1º da Lei Federal 14.133/2021, onde o Parecer deverá abordar os seguintes aspectos:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A fase interna dos autos do procedimento licitatório vem instruída das seguintes documentações:

1. Protocolos nº 4756/2025;
2. Ofícios nº 235/2025, Requisição e Formalização de Demanda, assinado pela Assessora Administrativa, Sra. Alinny A. Mendonça Parreira, datado de 13 de maio de 2025;
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP), assinado pela Assessora Administrativa, Sra. Alinny A. Mendonça Parreira, datado de 13 de maio de 2025;
4. Termo de Referência (TR), assinado pela Assessora Administrativa, Sra. Alinny A. Mendonça Parreira, datado de 13 de maio de 2025;
5. Memorial Descritivo, assinado pelo Engenheiros Civil, responsável Técnico, Sr. Vinicius Ferreira Fagundes, datado de 07 de maio de 2025;
6. Planilha Orçamentária, assinado pelo Engenheiros Civil, responsável Técnico, Sr. Vinicius Ferreira Fagundes, datado de 07 de maio de 2025;

7. Quadro de Composição do BDI, assinado pelo Engenheiros Civil, responsável Técnico, Sr. Vinicius Ferreira Fagundes, datado de 07 de maio de 2025;
8. Demonstrativo do BDI, assinado pelo Engenheiros Civil, responsável Técnico, Sr. Vinicius Ferreira Fagundes, datado de 05 de maio de 2025;
9. Memorial de Cálculo, assinado pelo Engenheiros Civil, responsável Técnico, Sr. Vinicius Ferreira Fagundes, datado de 07 de maio de 2025
10. Autorização para Abertura de Processo de Licitação, assinado pela Secretário Municipal de Projetos e Obras, Sr. Cláudio Afonso Macedo de Lima, datado de 30 de maio de 2025;
11. Decreto nº 001/2025, de 1º/01/2025, que a nomeia Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e Decreto nº 202/2025, de 17/03/2025, que a designa para exercer a função de Ordenadora de Despesa e do Orçamento da Cultura e Esporte no Poder Executivo;
12. Autuação da Comissão de Licitação, assinado pelo Pregoeiro, Sr. José Domingos Pereira Gonçalves, datado de 02 de junho de 2025;
13. Decreto nº 004/2025, de 02/01/2025 e Decreto nº 227, de 26/03/2025, nomeando Comissão de Contratação, Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
14. Despacho Solicitando Parecer Jurídico Inicial e Despacho da Controladoria Geral da Minuta do Edital, assinado pelo Pregoeiro, Sr. José Domingos Pereira Gonçalves, datado de 02 de junho de 2025;
15. Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 043/2025 e anexo:

Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Declaração de que não Emprega Menor de 18 Anos; Anexo III - Declaração que sua Proposta Econômica Compreendem a Integralidade dos Custos; Anexo IV - Declaração de que Cumpre as Exigências de Reserva de Cargos; Anexo V - Declaração de Enquadramento de ME/EPP; Anexo VI – Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Anexo VII – Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme ao Marco Legal Anticorrupção; Anexo VIII – Declaração que sua Proposta Econômica compreendem a Integralidade dos Custos Art. 62 § 1º da Lei 14.133/2021; Anexo IX – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; X – Declaração de Ausência de Vínculo Pregão Eletrônico em Questão; XI – Declaração de Idoneidade desse Pregão Eletrônico; XII – Minuta da Ata de Registro de Preços e XIII – Minuta do Contrato.

Os autos foram remetidos a esta assessoria para parecer pontual quanto à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2025, ao parecerista, sobremais em processos licitatórios, era dada a função de simplesmente auxiliar na tomada de decisão administrativa, por quem, por óbvio, a norma atribua o dito poder de decidir. Ocorre que, pela amplitude normativa inserta nos extensivos deveres desaguados ao órgão de assessoramento jurídico, o parecer deve conter algo para além de uma simples opinião que guarneça a formação da tomada de decisão final.

Em síntese, é o relato dos fatos.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal 14.133/2021 que estabelece as normas gerais de licitação tipifica em seu art. 6º, inc. X o conceito de Compra, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Verifica-se que a modalidade Pregão, adotada para o procedimento licitatório amolda-se perfeitamente ao objeto contratado, vejamos:

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Considerando o critério de julgamento “menor preço global” deve ser observado o texto legal do art. 56 aplicando devidamente o modo de disputa aberto, que é a hipótese em que os licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, partindo dessa premissa verificamos que o procedimento licitatório nesse quesito atende legalmente os preceitos legais.

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital. É preciso destacar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital.

Nos termos do art. 9º da Lei Federal 14.133/2021 não verificamos a presença de exigências que possam ocasionar qualquer tipo de restrição a competitividade.

Assertivamente a minuta do edital garante os benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em especial os arts. 42 ao 46 da LC 123/2006, nos termos do art. 4º da lei 14.133/2021, ressaltando os dispositivos insculpidos nos arts. 48 e 49 da lei Complementar 123/2006.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de que:

- a. Registra-se que a presente manifestação jurídica não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, contábeis, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, muito menos as razões de conveniência e oportunidade que podem ter dado causa à celebração do contrato;
- b. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- c. Deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a proporcionar aos licitantes ampla competitividade, e a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, bem como os demais princípios que regem do Direito Administrativo e a Lei de Licitações;
- d. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e suas modificações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações, além demais legislações correlatas e se atendidas todas as orientações constantes no item da fundamentação deste parecer, tudo condicionado às publicações de estilo, entendo pelo prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 043/2025 e processos administrativos nº 4756/2025.

É o parecer.

Nerópolis, 03 de junho de 2025.

ITALLO ANTÔNIO GOMES
OAB/GO Nº 53.310
Assessor Jurídico